



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.513/06

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Convenientes: Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e Cooperativa Mista de Reciclagem de Papel Ltda, no município de Guarabira.

Prestação de Contas de Convênio – Julga-se regular, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01812/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.513/06, referente ao Convênio nº 026/06, firmado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e a Cooperativa Mista de Reciclagem de Papel Ltda, no município de Guarabira, objetivando a transferência de recursos financeiros para custear um subprojeto de reciclagem de papel e fabricação de embalagens na Comunidade Sítio Encruzilhada, naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONSIDERAR REGULAR, com ressalvas**, a presente prestação de contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor do Projeto Cooperar na Paraíba, no sentido de exigir a correta aplicação da legislação nacional tangente à licitações e contratos, ainda quando os recursos utilizados tenham origem no estrangeiro, bem assim a correta aplicação dos recursos aplicados decorrentes de convênio por estes firmados.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
PRESIDENTE

Auditor. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.513/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do Convênio nº 026/06, firmado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e a Cooperativa Mista de Reciclagem de Papel Ltda, no município de Guarabira, objetivando a transferência de recursos financeiros para custear um subprojeto de reciclagem de papel e fabricação de embalagens na Comunidade Sítio Encruzilhada, naquele município.

O valor do convênio foi de R\$ 126.021,48, havendo ainda uma contrapartida por parte da Cooperativa de R\$ 35.179,09, totalizando R\$ 161.200,57. O valor liberado foi de R\$ 126.021,48. O Convênio teve início em 28.03.2006 e término em 28.12.2006. Registre-se, ainda, que os recursos desse convênio são oriundos do BIRD.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 100/103 apontando as seguintes irregularidades:

- a) Os documentos de despesas foram apresentados em cópias xerográficas sem indicação do convênio correspondente;
- b) Não foi enviada a comprovação da publicação no DOE do Extrato do Convênio e do Termo Aditivo;
- c) Ausência de documentos relativos à contrapartida da Cooperativa;
- d) Ausência de comprovação do recolhimento;
- e) A despesa no valor de R\$ 1.550,00 foi realizada após a vigência do convênio;
- f) Ausência de processo licitatório.

Devidamente notificados, apenas os ex-gestores do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo e Sr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, apresentaram defesas, sendo que o gestor da Cooperativa, Sr. Pedro Leal dos Santos, deixou escoar o prazo sem se manifestar junto a esta Corte.

Da análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescer como falhas à **não realização de procedimento licitatório, e à realização de despesa (R\$ 1.500,00) após a vigência do convênio.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 945/10 com as seguintes considerações:

- Tangente à ausência de prévio procedimento licitatório, é de se confirmar o entendimento esposado no parecer de fls. 105/111, no sentido de que a existência de normas menos rigorosas por parte de convenentes internacionais em relação a procedimento licitatório que antecede às contratações públicas não pode afastar a aplicabilidade de norma pátria específica.
- Já em relação à ocorrência de despesa posterior à vigência do convênio, a despeito de configurar inobservância à legislação aplicável não deve ser tida como grave o suficiente para macular de irregularidade a prestação de contas uma vez que restou comprovada a aplicação dos recursos no objeto do convênio, sem prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.513/06

Ante o exposto, opinou a representante do Parquet pela:

- Regularidade, com ressalvas, das contas do convênio sob exame;
- Recomendação ao primeiro conveniente, Projeto Cooperar, no sentido de exigir a correta aplicação da legislação nacional tangente à licitações e contratos, ainda quando os recursos utilizados tenham origem no estrangeiro, bem assim a correta aplicação dos recursos aplicados decorrentes de convênio por estes firmados.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo **Ministério Público Especial**, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **CONSIDEREM REGULAR, com ressalvas**, a presente prestação de contas;
- b) **RECOMENDEM** ao atual gestor do Projeto Cooperar na Paraíba, no sentido de exigir a correta aplicação da legislação nacional tangente à licitações e contratos, ainda quando os recursos utilizados tenham origem no estrangeiro, bem assim a correta aplicação dos recursos aplicados decorrentes de convênio por estes firmados.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator